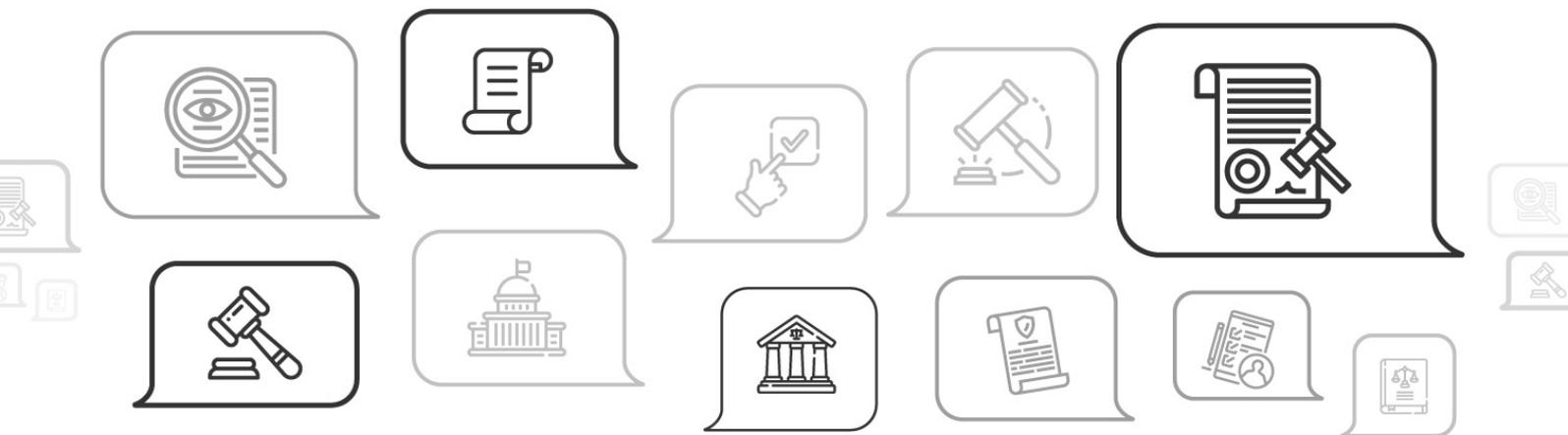




Rodada 20.2025

Sentença Estadual



1. "Caros(as) amigos(as) do Emagis! Nesta semana, treinaremos com a prova de Sentença Criminal do Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ/2023). Bons estudos! Prof. Arilton Falcão." Leia o relatório abaixo com atenção e profira sentença. Limite-se à fundamentação e à parte dispositiva. Enfrente todas as questões explícita e implicitamente propostas, lembrando-se de mencionar na fundamentação todos os artigos eventualmente pertinentes, cuja correta menção será levada em conta pela Banca. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de João, Pedro e Jose, imputando aos três a conduta de transportar (6kg de maconha - cannabis sativa lineu) com destinação ao comércio ilícito, além de estarem associados para ilegal traficância, dando-os, ao final, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11343/06. A denúncia descreve que João, residente no Estado do Amazonas, foi detido no interior do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim/Galeão, após desembarcar do voo vindo de Manaus, no momento em que retirava da esteira uma mala, a qual já havia sido identificada por máquinas de raio-x, contendo a droga que, pericialmente examinada, restou concluída a potencialidade lesiva para causar dependência física e/ou psíquica. No momento da detenção, João admitiu para os policiais que, por razões de dificuldades financeiras, aceitou transportar a droga em troca de R\$ 1.000 (mil reais), e que o pedido foi feito por pessoa que desconhece, mas que dele teria se aproximado fazendo a oferta, ajustando o dia em que deveria estar no Aeroporto de Manaus, ocasião em que receberia os bilhetes aéreos de ida e volta e também da indicação do endereço da casa onde iria pernoitar por uma noite, pois o retorno seria no dia seguinte ao da chegada na cidade do Rio de Janeiro. Foi esclarecido o local onde a mala deveria ser entregue a uma terceira pessoa. De acordo com a denúncia, ao chegar no Rio de Janeiro, João deveria enviar uma mensagem para um determinado número de celular, via WhatsApp, cujo titular da linha ou seu possuidor também desconhecia, avisando da sua chegada, sendo certo que após enviar a mensagem deveria ingressar num taxi para se dirigir ao bairro de Copacabana, precisamente na esquina das Ruas Barata Ribeiro com Paula Freitas. Foi também alertado que, ao chegar no destino, um homem se aproximaria e indagaria ao motorista o valor de uma corrida até determinado lugar, sendo esta a senha para a entrega da mala a referida pessoa. Diante disso, um policial se passou por taxista, levando João no banco traseiro do veículo, tudo sendo acompanhado por outros policiais a paisana e que estavam utilizando uma viatura descaracterizada. No local ajustado, tão logo o carro (táxi) parou, Pedro se aproximou e fez a indagação ao motorista e, por isso e neste exato momento, recebeu imediata voz de prisão. Uma vez que João tinha anotado em um papel o endereço onde deveria pernoitar (uma casa no bairro do Recreio dos Bandeirantes), os policiais se dirigiram ao mencionado endereço e, sem prévia autorização de qualquer morador, ingressaram na residência. Somente José encontrava-se no imóvel e foi detido, tendo sido apreendido sobre uma mesa três pequenos sacolés contendo no total 6g de maconha. Durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, apenas João prestou declarações, reiterando o que disse para os policiais quando foi preso, esclarecendo desconhecer Pedro e José, os quais permaneceram em silêncio em sede inquisitorial. Na instrução oral do feito, os policiais ouvidos confirmaram os fatos como constam na denúncia, sem qualquer contradição relevante, inclusive admitiram que forçaram a porta da casa onde José foi detido para não permitir uma fuga ou

eventual resistência com troca de tiros, uma vez que não sabiam quantas pessoas estariam no imóvel. Os policiais declararam que João também foi orientado a enviar a mensagem, sendo que esta mensagem não foi identificada no celular de Pedro, igualmente apreendido. Interrogado, João reiterou integralmente as narrativas feitas informalmente aos policiais e formalmente à autoridade policial. Pedro optou pelo silêncio quando do seu interrogatório e José apenas admitiu ser usuário de drogas, nada sabendo sobre os fatos. As Defesas não requereram qualquer diligência ou formularam pedido antes da apresentação das alegações finais. O Magistrado, considerando a complexidade do caso e o número de acusados, determinou a vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais em 5 dias, seguindo-se a intimação das Defesas para apresentação de memoriais em prazo comum de 5 dias, considerando tratar-se de processo eletrônico. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos três réus, nos termos denunciados, admitindo a confissão de João como atenuante a ser considerada e acrescentando que as condenações de Pedro e José se impunham até por eventual reconhecimento da chamada coautoria sucessiva. As Defesas dos réus foram distintas, sendo que a de João pleiteou a absolvição quanto ao crime associativo e a condenação por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/06), com a atenuante da confissão; o regime prisional aberto e a substituição da privação da liberdade por restrições de direito, devendo ainda ser considerada a condição de colaborador como previsto na lei extravagante. De sua parte, a Defesa de Pedro arguiu as preliminares de nulidade na sua detenção, por se tratar de evidente flagrante forjado, e a nulidade decorrente de não ter sido intimado para apresentar seus memoriais após a juntada aos autos dos memoriais do acusado João, vez que réu colaborador. Ultrapassadas as prejudiciais, no mérito, a Defesa de Pedro nega qualquer envolvimento nos crimes imputados, sustentando que o réu apenas necessitava pegar um táxi, e como estava como estava com pouco dinheiro e sem cartão de crédito, quis saber antecipadamente o valor aproximado da corrida e que foi vítima de abusiva detenção, questionando o ilegal acesso ao conteúdo do celular que portava. Por fim, a Defesa de José pede também a absolvição por todos os delitos por fragilidade probatória ou, alternativamente, apenas a condena o pelo crime do art. 28, da Lei nº 11343/06, não sem antes arguir a nulidade de toda a prova produzida em seu desfavor, a partir do ilegal ingresso dos policiais em sua residência, destacando que nenhuma investigação foi realizada para apurar quem financiou João para que ele transportasse a droga. As folhas de antecedentes criminais são todas imaculadas, não constando anotações sequer por inquéritos, e os aparelhos celulares apreendidos não foram periciados formalmente, nem houve requerimento para tanto. Os laudos periciais sobre as drogas encontram-se nos autos, confirmando se tratar de maconha o material apreendido na mala transportada por João e, também, na casa de José. E o relatório. Decido.

Comentários

Relatório dispensado.

O feito processual desenvolveu-se em estrita obediência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não havendo vícios a serem sanados. As partes manifestaram-se regularmente, sendo respeitados os princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

As provas foram produzidas sob o crivo do contraditório judicial, conferindo-lhes plena validade.

I. DAS PRELIMINARES

I.I. Flagrante forjado em relação a Pedro

A Defesa de Pedro arguiu a ocorrência de flagrante forjado. Entretanto, não há qualquer indicativo nos autos de que tenha havido “plantio” de provas ou induzimento da prática delitiva por agentes do Estado. A conduta policial consistiu em ação controlada e de monitoramento, tratando-se de flagrante esperado, legalmente admitido pelo art. 302, inciso IV, do CPP, conforme doutrina de Pacelli e Fischer. Deveria o sentenciante rejeitar a preliminar.

I.II. Violação ao direito de falar por último (Pedro)

A Defesa sustenta nulidade por não ter apresentado memoriais após a Defesa de João, colaborador. Contudo, não há registro nos autos de pedido expresso neste sentido. A jurisprudência do STF é clara: o direito de falar por último (HC 166.373; RHC211983 AGr; RHC 181870 AGr; HC 157627 AGr) deve ser requerido no momento procedimental oportuno. A inércia da Defesa de Pedro em pleitear o direito no tempo hábil torna a alegação preclusa. Ademais, tratando-se de processo eletrônico com prazos comuns e sem oposição, não há nulidade a ser reconhecida. Deveria o sentenciante afastar a preliminar.

I.III. Ingresso ilegal na residência de José

A Defesa de José sustenta nulidade por ingresso domiciliar sem mandado judicial. Ocorre que, conforme declarado pelos policiais e confirmado nos autos, a diligência foi motivada pela localização do endereço fornecido por João, no contexto de flagrante delito, com fundadas razões de que a droga ali pudesse ser armazenada. Segundo o STF (Tema 280 RG – RE 603.616), é constitucional o ingresso em domicílio sem mandado judicial quando fundado

em situação de flagrante delito, mesmo em período noturno, se existirem indícios objetivos que justifiquem a medida (STF: RE 1466339 AgR; RE 1281774 AgR-ED-AgR; RE 1447032 AgR; HC 217633 AgR). Deveria o sentenciante indeferir a preliminar levantada.

II. MÉRITO

II.1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, caput, da Lei 11.343/06)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A materialidade restou demonstrada por laudo pericial atestando ser maconha, tanto em relação aos 6kg encontrada na mala transportada por João, como em relação as 6g encontrada na casa de José.

João confessou integralmente o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), e sua confissão encontra apoio na prova testemunhal e documental, especialmente nos laudos periciais. O dolo é patente, revelado pelo transporte de 6kg de maconha entre estados da federação, mediante remuneração.

Pedro foi preso no momento em que abordou o veículo que conduzia João e fez a pergunta ajustada como senha para recebimento da mala contendo entorpecentes. Tal conduta, ainda que inserida no contexto da entrega da droga, não autoriza per se a imputação de tráfico, pois não há prova de sua ciência prévia da operação, tampouco de adesão à empreitada criminosa.

A mera presença no local e a formulação da pergunta não bastam para caracterizar dolo, tampouco participação efetiva, nos termos do art. 29 do CP. Ademais, a defesa de Pedro apresentou versão alternativa verossímil (consulta de tarifa de táxi), e não há nos autos qualquer prova material de comunicação com João.

Em relação a José, nada há que o vincule à empreitada de tráfico empreendida por João. O ingresso no imóvel decorreu de diligência policial e não foi encontrada no local qualquer quantidade representativa de

entorpecente (apenas 6g de maconha em sacolés), quantidade compatível com uso pessoal, conforme art. 28 da Lei de Drogas.

Ademais, José confessou ser usuário, e não há qualquer prova de que tenha concorrido de forma dolosa para o transporte da droga. Inexistente vínculo associativo, tampouco estabilidade de atuação.

Diante do exposto, deveria o sentenciante condenar João nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, absolver Pedro nos termos do art. 386, incisos II do CPP e, por força do princípio da correlação e da emendatio libelli (art. 383 do CPP), reconhecer que a conduta de José subsume-se ao tipo penal do art. 28 da mesma lei.

II.2. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO (art. 35 da Lei 11.343/06)

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Não se produziu prova mínima de estabilidade e permanência que configure o crime do art. 35 da Lei de Drogas. A simples adesão ao transporte não implica associação estável com terceiros. De fato, no tocante à imputação relativa ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, necessário reconhecer que tal figura típica exige, como elementares, a estabilidade e a permanência do vínculo associativo entre pelo menos duas ou mais pessoas com o fim específico de cometer, de forma reiterada ou habitual, os crimes descritos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 da mesma lei. Não se trata de um crime de concurso eventual, tampouco de simples coautoria ou participação em um único fato delitivo.

No caso concreto, apesar de João ter assumido o transporte da substância entorpecente, não há prova de que tenha atuado em conluio prévio e estável com Pedro ou José para o fim específico de realizar o tráfico de forma reiterada. Pelo contrário, João relatou que foi contactado por pessoa desconhecida, não tendo nenhum vínculo relacional com os corréus, com os quais, inclusive, afirmou jamais ter mantido contato anteriormente. Pedro, por sua vez, sequer reconheceu a existência de qualquer relação com João, e sua conduta se limitou a uma ação isolada no instante da entrega, insuficiente para configurar a permanência exigida pelo tipo penal. Quanto a

José, os autos tampouco indicam qualquer habitualidade ou comunhão de desígnios com os demais para práticas reiteradas de tráfico.

Logo, ausente nos autos o mínimo suporte probatório acerca de uma estrutura organizada, duradoura e funcionalmente voltada à traficância, o reconhecimento da prática do crime de associação para o tráfico não se sustenta, impondo-se a absolvição dos três réus nesse ponto da denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II.3. TRÁFICO PRIVILEGIADO (art. 33 §4º da Lei 11.343/06)

§4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No caso concreto, verifica-se que o réu JOÃO é primário, pois certidão de antecedentes criminais juntada aos autos revela que João não possui condenações penais anteriores, tampouco registros de maus antecedentes.

Possui bons antecedentes, já que nada há nos autos que indique histórico de envolvimento com a criminalidade, seja por registros anteriores, seja por condutas sociais reprováveis.

Não há indícios de que integre organização criminosa. O próprio réu declarou, de forma coerente e reiterada, que foi abordado por um desconhecido que lhe ofereceu R\$ 1.000,00 para transportar o entorpecente. Não foi identificado qualquer vínculo entre João e supostos financiadores, tampouco há nos autos interceptações, contatos ou provas técnicas que o associem a uma estrutura organizada, com divisão de tarefas, hierarquia, estabilidade ou permanência.

Por fim, não há provas que se dedica a atividades criminosas. O réu relatou ter aceitado transportar a droga de forma pontual, em razão de dificuldades econômicas, o que é compatível com o tipo de atuação eventual e não habitual. Ademais, não foram localizadas outras investigações, denúncias ou vínculos permanentes com práticas delitivas.

Ademais, ainda que se trate de 6kg de maconha, quantidade significativa, o simples volume da droga não é causa automática de afastamento da minorante, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e

pelo Superior Tribunal de Justiça, que exigem provas concretas da dedicação criminosa ou da integração a organização – o que, frise-se, não existe no presente feito.

A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pode ser afastada apenas quando estiverem presentes elementos que demonstrem a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua participação em organização criminosa, o que não se verifica unicamente pela quantidade de droga apreendida. 5. A condição de "mula" não é, por si só, fundamento idôneo para o afastamento do benefício do tráfico privilegiado, conforme consolidado na jurisprudência desta Corte. IV. DISPOSITIVO6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 946866 MS 2024/0353823-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2024)

“Ademais, a atuação do réu como transportador do tráfico, sem outros elementos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa, não afasta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado”. (STJ - REsp: 2116754 PR 2023/0456597-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/12/2024)

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, deveria o sentenciante JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para: a) CONDENAR o réu JOÃO como incurso nas sanções do art. 33, caput, e ABSOLVENDO-O das penas do art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06; b) ABSOLVER PEDRO e JOSÉ das imputações dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP; c) RECONHECER em relação ao réu JOSÉ a prática da infração penal do art. 28 da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe a medida de advertência sobre os efeitos da droga.

IV. DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Nos termos do art. 59 do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base será fixada com base nas circunstâncias judiciais, dando especial relevo à quantidade e à natureza da substância entorpecente apreendida.

1ª Fase - Análise dos vetores do art. 59 do CP:

Culpabilidade: Elevada. João assumiu o risco de transportar significativa

quantidade de entorpecente (6 kg de maconha) entre Estados da Federação, por via aérea, com inequívoca consciência da ilicitude e da reprovabilidade da conduta. O dolo revela-se intenso, notadamente pela utilização de meio logístico complexo, o que demonstra maior potencial lesivo e sofisticação mínima da atuação. Antecedentes: Favoráveis. João é primário, não havendo qualquer anotação penal anterior ou notícia de envolvimento com a criminalidade. Conduta social: Não há elementos suficientes nos autos para aferição segura, devendo-se reputar neutra. Personalidade: Ausência de elementos para juízo desfavorável. Neutra. Motivos: Econômicos, já que João confessou ter sido aliciado em razão de necessidade financeira, mediante promessa de pagamento de R\$ 1.000,00. Motivo torpe, mas comum nos crimes dessa natureza. Valoramos como neutro, por não se distanciar dos habituais. Circunstâncias: O transporte por meio de avião comercial, utilizando nome próprio e bagagem pessoal, com ajustes por aplicativo de mensagens e senha de reconhecimento, indica maior reprovabilidade, pois buscava dificultar a ação repressiva do Estado. Desfavoráveis. Consequências: Potencialmente graves, mas comum aos crimes dessa natureza. Comportamento da vítima: Inaplicável. Natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei 11.343/06): Tratando-se de maconha (*Cannabis sativa*), substância entorpecente proscrita, classificada pela Portaria SVS/MS nº 344/98 como de efetiva capacidade de causar dependência física e psíquica, e cuja quantidade expressiva (6.000 gramas) justifica especial censura, pois denota intento comercial relevante.

Diante de duas circunstâncias desfavoráveis além de quantidade significativa de droga, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal (1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato).

2ª FASE – Circunstâncias atenuantes e agravantes (art. 65 e 61 do CP)

Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois João confessou integralmente os fatos, de maneira espontânea, coerente e sem contradições, o que favoreceu a formação da convicção judicial, demonstrando colaboração eficaz. Assim, atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 542 (quinhentos e quarenta e dois) dias-multa.

3ª FASE – Causa especial de diminuição de pena (tráfico privilegiado – art. 33, §4º da Lei 11.343/06)

Presente a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Por outro lado, deve ser aplicada a causa de aumento do art. 40, V:

Art. 40 – As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal.

No presente caso, restou incontroverso nos autos que o réu JOÃO embarcou com a droga no Estado do Amazonas, no Aeroporto de Manaus e o destino da viagem era o Estado do Rio de Janeiro, Aeroporto Internacional do Galeão. A apreensão da droga se deu logo após o desembarque, sendo o transporte executado por via aérea comercial.

Logo, está objetivamente caracterizado o elemento interestadual, o qual satisfaz plenamente o tipo normativo do art. 40, V, que prescinde da comprovação de transação comercial consumada entre os Estados, bastando que a traficância ocorra entre unidades federativas distintas.

Importante destacar que, ainda que reconhecida a causa de aumento do art. 40, V, ela não impede a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33.

Assim, como os aumentos são proporcionais, poderia o sentenciante compensar as causas de aumento e diminuição, mantendo a pena anteriormente fixada. Assim, fica o réu João condenado a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 542 (quinhentos e quarenta e dois) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Nos termos do artigo 33, §2º, “b” c/c §3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis e a quantidade expressiva de entorpecente (6kg de maconha), fixo o regime inicial semiaberto, por se mostrar o mais adequado à prevenção e repressão da conduta, observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA / SURSIS

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de

direitos, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, uma vez que a pena ultrapassa 4 (quatro) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais, notadamente a culpabilidade e as consequências do delito, não recomendam tal substituição.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI)

Igualmente inaplicável o sursis, previsto no artigo 77 do Código Penal, porquanto a pena supera o limite de 2 (dois) anos previsto para a sua concessão.

Como o enunciado da questão não apresenta elemento indicativo de periculosidade concreta do réu, além de ter confessado os fatos, agido de forma cooperativa, e sua conduta foi isolada, sem associação com facção ou estrutura organizada, tais fatores que geralmente excluem a necessidade de prisão preventiva no contexto jurisprudencial atual. Assim, poderia o sentenciante permitir que o réu recorresse em liberdade.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais, conforme art. 804 do Código de Processo Penal, ressalvada eventual concessão da gratuidade judiciária, mediante requerimento e comprovação nos autos.

Após o trânsito em julgado:

Determino a destruição definitiva da substância entorpecente apreendida, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006, se ainda não tiver sido realizada.

Condene o réu JOÃO ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Expeça-se a Guia de Execução Penal Provisória em relação a JOAO, conforme §2º do art. 387 do CPP.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se o Ministério Público e a defesa.

Data e assinatura do juiz.

Melhores Respostas

O aluno **Carlos Roberto Almeida Amorim Filho**, de **Vitória/ES**, com nota 10,0 e avaliação “**Muito bom**” respondeu da seguinte forma à questão proposta: Resposta em PDF ([anexo](#)).

O aluno **Antônio Reinaldo Hortêncio**, de **Nova Serrana/MG**, com nota 10,0 e avaliação “**Muito bom**” respondeu da seguinte forma à questão proposta: Resposta em PDF ([anexo](#)).
